



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2198966-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SILVANA ORIENTE, é agravado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2198966-35.2024.8.26.0000

Agravante: SILVANA ARGENTO ORIENTE

Agravado: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Comarca: Campinas – 5ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Paulo César Batista dos Santos

VOTO Nº 860

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DO AGRAVO, FACE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA. INTELECÇÃO DO ART. 932, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO E, POR ISSO, NÃO CONHECIDO.

1. Ante a notícia e comprovação de que foi prolatada sentença de parcial procedência da ação, forçoso se reconheça que o recurso de agravo de instrumento experimentou superveniente perda do objeto, restando prejudicado.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora SILVANA ARGENTO ORIENTE, na ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face de MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., contra o r. despacho decisório de e-fls. 47/48 (e-fls. 37/38, dos autos de origem) que, conquanto tenha acolhido o pleito de diferimento do recolhimento das custas para o final da demanda, **indeferiu o pedido de tutela antecipada**, nos seguintes termos:

“[...]”.

*Diante da momentânea incapacidade financeira alegada pela parte autora, **defiro o recolhimento das custas e despesas processuais ao final do processo**. Anotei.*

Para a concessão da tutela antecipada, estabelece o art. 300 do CPC ser preciso “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Ou seja, a antecipação de tutela, além

da presença do requisito do periculum in mora, requer a verossimilhança das alegações, pois se trata de verdadeiro adiantamento do que a sentença possa futuramente conceder. Já o art. 311 do mesmo Codex aponta que “a tutela da evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Sopesados os fatos contidos nos autos e considerando o atual momento processual, não se pode concluir pela presença de tais requisitos, considerando, ao menos a princípio, o debate a respeito das cláusulas contratuais envolvendo contratos bancários e seus pedidos revisionais, bem como a sua regência legal, além de eventual descumprimento do contrato firmado pelas partes.

É prudente o processamento da ação, pois as questões trazidas nos autos devem ser mais bem analisadas mediante o exercício do contraditório, restando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

*Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido antecipatório.***

*Não obstante o indeferimento, informo que o Banco réu deverá apresentar, juntamente com a contestação, todos os contratos e documentos relativos às avenças entabuladas com a parte autora. [...]” (e-fls. 47/48, dos autos originais – **grifei**).*

Inconformada, insurge-se a autora arguindo, em síntese, que: (i) houve retenção de 100% de seu salário; (ii) necessita do referido valor para arrostar as despesas mensais e diárias inerentes à sua sobrevivência; e (iii) verba salarial é impenhorável nos termos do Código de Processo Civil. Requer, portanto, o acolhimento do recurso, para ver a agravada compelida a devolver a totalidade do valor debitado (R\$ 3.273,16), sob pena de multa diária, nos termos pleiteados (e-fls. 01/10, do incidente).

Pelo r. despacho inaugural foi concedido o pleiteado efeito ativo, para ordenar a devolução da integralidade do salário retido em conta corrente, no prazo de 48 horas, sob pena de bloqueio judicial. Ato contínuo, determinou-se a intimação da

agravada para a oferta de contraminuta no prazo legal (e-fls. 52/55, do incidente).

Na sequência, veio aos autos a informação da autora no sentido de que o agravado ignorou a ordem judicial, a pleitear a cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00 (e-fls. 97/98, do incidente).

Não veio contraminuta.

É o relatório.

Os autos foram originariamente distribuídos à Excelentíssima Des^a LÍGIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI, em substituição ao Excelentíssimo Des. GRAVA BRAZIL, dessa Colenda 37^a Câmara de Direito Privado (e-fls. 110/111).

De todo modo, indo direito ao ponto, imperioso se reconheça que o presente recurso de agravo de instrumento se tornou incognoscível em razão da superveniente perda do objeto.

O compulsar dos autos demonstra que, em **07/12/2024**, houve a prolação da sentença em que se julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a ré em obrigação de **não** fazer, a saber, não descontar na conta da autora valores que superem 30% de seus rendimentos líquidos, relativamente às dívidas que ela possuía junto à ré, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 a cada novo desconto irregularmente realizado, multa essa limitada a R\$ 30.000,00. **Restou deferida, inclusive, tutela de evidência no que concerne ao cumprimento da obrigação.** Em razão da sucumbência a ré foi condenada a efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Por fim, decretou-se a extinção do feito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil (e-fls. 346/347, dos autos originais)

Com efeito, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, impõe-se ao relator o não conhecimento de recurso prejudicado. Eis a dicção do mencionado dispositivo processual:

“Art. 833 – Incumbe ao relator:

[...];

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão.

[...]”.

Decerto, a prolação da sentença antes do julgamento do recurso de agravo de instrumento, faz com que o recurso fique prejudicado em razão da perda do objeto.

Dito de outro modo, resulta evidente que a prolação de sentença na ação de origem, faz com que o objeto da impugnação lançado no agravo de instrumento não subsista, desaparecendo, por via de consequência, o interesse recursal.

Com ainda maior razão no presente caso, em que a tutela restou deferida por ocasião do sentenciamento, em sede de cognição exauriente, não se justificando a análise sob a ótica da cognição sumária.

Ante o exposto, pelo meu voto, **reputa-se prejudicado o recurso, dele não se conhecendo.**

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinatura eletrônica)